



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 702/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.12.2003

PROCESSO Nº 1/1869/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200105741

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RECORRIDO: Maria Sherley Siqueira Santana

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Acusação de extravio de documentos fiscais. Comprovação do não extravio mediante apresentação do bloco de notas fiscais por parte do contribuinte. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O relato do AI dá conta de que a Autuada extraviou 25 documentos fiscais NF1, tendo sido efetuado arbitramento para estabelecimento da base de cálculo.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cálculo do arbitramento, cópias do Livro Registro de Saídas, de notas fiscais e do RUDFTO.

Tempestivamente a Autuada se defende, alegando que logo após a autuação, encontrou o bloco de notas fiscais tidos como extraviados, tendo comunicado o fato ao Núcleo de Execução da Barra do Ceará, fazendo juntada da referida comunicação e de cópias das notas fiscais de nº 26 e 50.

Em resposta a pedido de diligência por parte da julgadora singular, foi confirmada a apresentação à SEFAZ do bloco de notas fiscais envolvido na autuação, conforme se vê nos documentos de fls. 35/39.

Diante disto, a julgadora singular decide pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício, opinando a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão absolutória recorrida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reproche a decisão absolutória recorrida, razão pela qual deve a mesma ser mantida nos exatos termos em que foi prolatada.

Por tratar-se de acusação de extravio de documentos fiscais, declarada pela própria autuada em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, correto foi o trabalho realizado pelos agentes autuantes, inclusive no que diz respeito ao arbitramento realizado, visando o estabelecimento da base de cálculo.

Ocorre que posteriormente à autuação, o contribuinte faz a apresentação do bloco de notas fiscais tido como extraviado, o que foi confirmado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, conforme de vê do laudo do fl. 35 dos autos.

Logo, vazia está a acusação fiscal pela comprovação do não extravio dos documentos, tendo a julgadora singular acertadamente reconhecido sua improcedência, razão pela qual não merece acatamento o recurso de ofício.

Por tais razões, voto no sentido de que se conheça do mesmo, porém seja-lhe negado provimento, devendo ser confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, e Recorrida **MARIA SHERLEY SIQUEIRA SANTANA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Milton Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO